

ACÓRDÃO Nº 007/2020 – 3ª COMISSÃO DISCIPLINAR DO TJD/PE/FPF

PROCESSO Nº 032/2020

ORGÃO JULGADOR: 3ª COMISSÃO DISCIPLINAR

AUDITOR RELATOR (DESIGNADO): BRENNO HENRIQUE DE OLIVEIRA RIBAS

AUTOR: PROCURADORIA DE JUSTIÇA DESPORTIVA DE PERNAMBUCO

PROCURADOR: ROBERTO IVO DA COSTA

DENUNCIADO: ASSOCIAÇÃO DESPORTIVA CABENSE

REPRESENTANTE LEGAL: VICTOR HUGO MARTINS DE FARIAS

DATA DO JULGAMENTO: 19/11/2020

EMENTA: CAMPEONATO PERNAMBUCANO DE FUTEBOL SUB 20 – TIPIFICAÇÃO – ARTIGO 191, INCISO II, DO CBJD – DESCUMPRIMENTO DA DIRETRIZ TÉCNICA OPERACIONAL – APRESENTAR TESTES DE SARS-COV-2 COM UMA SEMANA DE ANTECEDENCIA DA PRIMEIRA RODADA DE CADA FASE DA COMPETIÇÃO – EXIGÊNCIA CUMPRIDA INTEMPESTIVAMENTE - TESTES APRESENTADOS NO DIA ANTERIOR DO JOGO – TESTES NEGATIVOS - FINALIDADE DA NORMA CUMPRIDA – PRESERVAÇÃO DA SAÚDE - APLICAÇÃO DOS PRÍNCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DO PRO COMPETITIONE – MERO ATRASO NO ENVIO DOS TESTES – IRRAZOABILIDADE DE APLICAÇÃO DA PUNIÇÃO PREVISTA NO ARTIGO 191, INCISO II, DO CBJD - ABSOLVIÇÃO POR PERDA DO OBJETO DA DENUNCIA COM BASE NA COMPROVAÇÃO DO ENVIO DOS TESTES NEGATIVOS EM MOMENTO ANTERIOR A PARTIDA – DECISÃO COM EMPATE DE VOTOS DO PLENÁRIO – APLICAÇÃO DO DISPOSTO NO ARTIGO 47 DO REGIMENTO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DE PERNAMBUCO – DECISÃO POR EMPATE CONVERTIDA EM DECISÃO POR MAIORIA DO VOTOS – IMPROCEDÊNCIA DA DENÚNCIA – ABSOLVIÇÃO.

Vistos etc.

Acordam os Auditores da 3ª Comissão Disciplinar do Tribunal de Justiça Desportiva de Pernambuco, por maioria, em ABSOLVER o denunciado na infração e pena constantes nos votos escriturados abaixo.

Participaram do julgamento os Auditores Dr. Marco Camarotti (Presidente), Dra. Bruna Santos (Relatora Originária), Dr. Pedro Pontes e Dr. Brenno Ribas (Relator Designado).

O presente Acórdão é devido e escriturado para deixar, na integra, consignado o que realmente aconteceu no julgamento.

RELATÓRIO

Trata-se de denuncia ofertada pela D. Procuradoria de Justiça Desportiva do TJD-PE, por fatos ocasionados na partida entre CABENSE X NÁUTICO realizada no dia 01/11/2020 pelo Campeonato Pernambucano de Futebol Sub20.

Na peça subscrita pelo Eminentíssimo Procurador, Dr. Roberto Ivo da Costa, foi denunciado o VERA CRUZ FUTEBOL CLUBE, com incurso no art. 191, incisos II e III do CBJD.

Consta na peça acusatória que a agremiação foi notificada, através de e-mails, conforme documentação em anexo de folha 4, por não apresentar antes da partida os exames de COVID-19 dos seus jogadores, Eudes Correia da Silva Junior e Raul Matheus de Andrade Tenório, no jogo contra a equipe do Clube Náutico Capibaribe, no dia 01/11/2020. O que daria ensejo ao descumprimento da Diretriz Técnica Operacional em seu art. 7º, item D.

Esse é o relatório.

VOTO VENCIDO (AUDITORA BRUNA SANTOS)

Após analisar os fundamentos apresentados na exordial, verifico que assiste razão à Procuradoria.

As normas de prevenção à COVID-19 previstas na Diretriz Técnica Operacional regulamentam a retomada dos jogos de futebol com segurança, seguindo as recomendações da Organização Mundial de Saúde, Ministério da Saúde e Secretarias de Saúde dos Estado e dos Municípios.

Conforme a Diretriz Técnica Operacional os testes devem ser apresentados na semana que antecede a primeira rodada de cada fase. No entanto, restou comprovado nos autos que mesmo após as notificações, o clube não apresentou os testes de COVID-19 antes da partida.

Foram anexados ao processo pela defesa da agremiação os resultados dos testes de COVID-19 dos referidos atletas, pela data verifica-se que foram realizados antes da partida, bem como os resultados foram disponibilizados antes da partida. No entanto, eles não foram entregues tempestivamente pelo clube, contrariando o regulamento da competição.

Entretanto, verifico que o valor da multa no importe de R\$ 1.000,00 (um mil reais) seria excessivamente onerosa à agremiação em comento.

Nesse sentido, julgo procedente a denúncia da Procuradoria de Justiça Desportiva para condenar o time VERA CRUZ , com fundamento no art. 191, incisos II e III do CBJD c/c alínea D da Diretriz Técnica Operacional, fixando a pena pecuniária no importe de R\$ 200,00 (duzentos reais).

Voto acompanhado pelo Auditor Dr. Pedro Pontes.

VOTO DO RELATOR DESIGNADO (AUDITOR BRENNO RIBAS):

Com máxima vênia, profiro voto divergente da Relatora originária, por entender não ser razoável e contra a competição, a aplicação da punição prevista no art. 191, II, do CBJD, no caso em análise.

Em que pese, a Federação Pernambucana de Futebol ter implementado a “Diretriz Técnica Operacional – Competições em Pernambuco 2020”, que na sua página 9, na seção “Testagem e Controle”, estipulou a obrigação aos clubes de, na semana que antecede a primeira rodada de cada fase da competição, apresentar os testes de SARS-COV-2, de todos os jogadores, comissão técnica

e Staff, entendo que atenta aos princípios da razoabilidade e do *pro competitione*, previstos no art. 2º, incisos XIV e XVII, do CBJD, impedir a participação de um atleta que apresentou exame negativo para o vírus SARS-COV-2, em momento anterior ao da realização da partida.

Foram anexados ao processo, pela defesa da agremiação, os resultados dos testes de COVID-19 dos referidos atletas, e pela data verifica-se que foram realizados antes da partida (nos dias 25 e 26 de outubro), bem como os resultados foram disponibilizados antes da partida (dia 31 de outubro).

Assim sendo, o que vislumbro é uma mera irregularidade sanável, consubstanciada no envio intempestivo dos testes, para a Federação Pernambucana de Futebol.

Entendo que, o supracitado atraso não é suficiente para desrespeitar a finalidade da norma em questão, uma vez que antes da partida se tinha pleno conhecimento que os atletas testaram negativamente para o vírus SARS-COV-2 (irregularidade sanada), e, conseqüentemente, não poderiam gerar risco a saúde dos demais envolvidos na partida.

Atento aos autos, aponto ainda para a ínfima quantidade de atletas relacionados pelo Denunciado para a partida, o que só reforça ainda a mais a tese de que a exigência literal do prazo de entrega dos exames nos termos da diretriz (uma semana anterior ao primeiro jogo de cada fase do campeonato), contraria o conteúdo implícito nos princípios da razoabilidade e do *pro competitione*, previstos no art. 2º, incisos XIV e XVII, do CBJD.

Sem dúvidas, o bem jurídica “saúde” deve prevalecer e ser resguardado, mesmo que em prejuízo da competição, etc. Porém, no caso em comento, restou bem claro nos autos que a saúde de todos envolvidos no evento esportivo estava devidamente resguardada, ante o prévio conhecimento do resultado dos exames dos atletas referidos.

Neste sentido, entendo que a Denúncia da Douta Procuradoria perdeu seu objeto, uma vez comprovada a realização dos exames (com resultado negativo) antes da partida, entendendo assim, que o Denunciado não incorreu na infração prevista no art. 191, inciso II e III, do CBJD, devendo, portanto, em prestígio aos princípios da razoabilidade e do *pro competitione*, ser absolvido da denúncia.

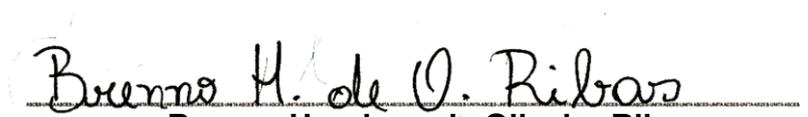
Acompanha o voto divergente o Auditor, presidente da Sessão, Dr. Marco Camarotti.

DECISÃO

Tendo em vista o empate na votação do plenário, o Sr. Auditor Presidente a Sessão, Dr. Marco Camarotti, para fins de cumprimento do artigo 47 do Regimento do Tribunal de Justiça Desportiva de Pernambuco, tomou para si a palavra, e decretou DECISÃO POR MAIORIA DOS VOTOS, aplicando a ABSOLVIÇÃO pelos fatos narrados na peça acusatória.

ACÓRDÃO lavrado em face do requerimento expresso, ainda na sessão de julgamento, pelo Dr. Roberto Ivo da Costa, Procurador do TJD, em respeito ao artigo 39 do CBJD.

Recife, 20 de novembro de 2020.


Brenno Henrique de Oliveira Ribas
Auditor da Terceira Comissão Disciplinar do TJD/PE